

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto Único de Circulação (CIUC)
Artigo: 7.º e 10.º
Assunto: Apuramento do montante de IUC a pagar
Processo: 2020000884 - IV n.º 18610 com despacho concordante de 2020.11.02, da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira
Conteúdo: **I – PEDIDO**

Nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT) foi apresentado pedido de informação vinculativa, em matéria de Imposto Único de Circulação (IUC), no âmbito do qual é questionado o apuramento do montante de imposto, relativamente ao veículo automóvel com a matrícula 00-00-00, do qual o requerente é proprietário.

Para o efeito, refere o requerente, que se trata de um veículo fabricado no ano de 2005 e importado dos Estados Unidos da América (EUA) em novembro de 2017 [SIC], sendo que, dos *"diversos simuladores (inclusive o do portal das finanças) este veículo teria de pagar um imposto a rondar os 350€ mas no portal das finanças estão a cobrar 465€."*, razão pela qual, *"[g]ostava de perceber se este valor está mesmo correto ou existe algum engano."*

II – FACTOS

Para efeitos de instrução do presente pedido de informação vinculativa, foram verificados os seguintes factos:

1. Consultado o cadastro de veículos automóveis, verificou-se que o requerente é o proprietário do veículo, desde 2019-11-19.
2. Trata-se de um veículo automóvel ligeiro de passageiros, classificado para efeitos de tributação, em sede de IUC, como um veículo da categoria B.
3. A matrícula portuguesa foi atribuída em 2007-11-15, encontrando-se indicada como data de primeira matrícula do veículo a data de 2005-12-07.
4. O montante de imposto pago no último período de tributação apurado, é de € 452,53.

III – ANÁLISE

A questão que o requerente pretende ver esclarecida com o presente pedido de informação vinculativa prende-se com a determinação do montante de imposto a pagar, e, portanto, a forma como sobre o seu veículo, essa operação é efetuada.

Com efeito, importa desde já atentar na classificação dos veículos para efeitos de tributação em sede de IUC.

Conforme determina o n.º 1 do art.º 2.º do CIUC, e no que se refere aos veículos automóveis ligeiros de passageiros, aqui relevante, *"[o] imposto único de circulação incide sobre os veículos das categorias seguintes, matriculados ou registados em Portugal:*

a) Categoria A: Automóveis ligeiros de passageiros e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg que tenham sido matriculados, pela primeira vez, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, desde 1981 até à data da entrada em vigor do presente código; () (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)*

b) Categoria B: Automóveis de passageiros referidos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do Imposto sobre Veículos e automóveis ligeiros de utilização mista com peso bruto não superior a 2 500 kg, cuja data da primeira matrícula, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, seja posterior à da entrada em vigor do presente código; () (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)“*

Resulta, assim, que as características objetivas do veículo bem como a data em que o mesmo tenha sido matriculado em território nacional, são determinantes para efeitos da sua classificação e tributação em sede de IUC.

No caso em análise, verificamos que o veículo que é objeto do presente pedido de informação vinculativa se trata de um automóvel ligeiro de passageiros, tendo sido matriculado em território nacional, em 2007-11-15, ainda que tenha tido uma primeira matrícula em 2005-12-07.

Nesse sentido, e face à mais recente redação das alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 2.º do CIUC, assume particular importância a origem da primeira data de matrícula atribuída ao veículo.

Isto porque, de acordo com a referida alteração, a classificação de um veículo como categoria A ou B, para os efeitos das alíneas a) e b) do n.º 1 do art.º 2.º do CIUC, depende de o mesmo ter ou não obtido uma primeira matrícula, no território nacional ou num Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, antes ou depois da entrada em vigor do CIUC.

No caso, foi solicitada à entidade competente, a Declaração Aduaneira de Veículos (DAV), onde se verificou que este veículo foi inicialmente matriculado nos EUA, de onde foi importado e cujo procedimento de entrada em território nacional culminou no ano de 2007 com a atribuição de matrícula portuguesa.

A atribuição de uma primeira matrícula nos EUA e a data respetiva não relevam para efeitos de classificação do veículo como categoria A ou B, visto não se tratar de um Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, tal como taxativamente explanado na lei.

Esta referência aos países pertencentes a um Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu tem como fundamento a necessidade de conformar o direito interno com o princípio da livre circulação de mercadorias, previsto no art.º 110.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), pelo que em cumprimento da decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) proferida no processo n.º C-640/17, foram introduzidas alterações legislativas ao art.º 2.º alíneas a) e b) e art.º 10.º n.ºs 2 e 3 do CIUC, pela Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro, que entraram em

vigor no dia 2020-01-01.

Face ao exposto, e considerando o enquadramento efetuado no que respeita à classificação do veículo, integrando a Categoria B, importará ainda explicitar a forma como o imposto é apurado.

A base tributável de cada categoria de veículos encontra-se prevista no artigo 7.º do CIUC, determinando-se na alínea b) que esta é constituída pela "(...) cilindrada e o nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂) relativo ao ciclo combinado de ensaios resultante dos testes realizados ao abrigo do 'Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado' (New European Driving Cycle - NEDC) ou ao abrigo do 'Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros' (Worldwide Harmonized Light Vehicle Test Procedure - WLTP), consoante o sistema de testes a que o veículo foi sujeito para efeitos da sua homologação técnica, ou, quando este elemento não integre o certificado de conformidade, as emissões que resultam de medição efetiva realizada em centro técnico legalmente autorizado nos termos previstos para o cálculo do imposto sobre veículos. (Redação da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro).

Por sua vez, as taxas a aplicar encontram-se previstas no art.º 10.º do CIUC resultando assim numa operação aritmética após o apuramento dos elementos que constituem a base tributável do veículo que no caso são a cilindrada - 1781 cc, e o nível de CO₂ 368 g/km.

Desta forma, para o ano de 2020, e de acordo com a redação das normas vigentes na data da presente informação, considerando que a data do facto tributário ocorrerá apenas em novembro de 2020, o montante de imposto a pagar resultará da seguinte operação de soma de valores em euros referidos nos pontos 1 e 2 infra e da aplicação ao somatório, do coeficiente referido no ponto 3, infra:

- 1- Taxa relativa ao 3.º escalão de cilindrada: 117,82 €
- 2- Taxa relativa ao 4.º escalão de CO₂: 336,07 €
- 3- Aplicação do coeficiente em função do ano da matrícula em território nacional: 1,00

IV – CONCLUSÃO

Face ao exposto, verifica-se que o veículo objeto do presente pedido de informação se trata de um veículo enquadrado na categoria B, de acordo com a data da atribuição de matrícula portuguesa, conjugada com o facto da primeira matrícula do veículo não ter sido atribuída por um Estado-Membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Dessa forma, o apuramento do montante de IUC a pagar resulta do apuramento da base tributável de acordo com a al. b) do n.º 1 do art.º 7.º do CIUC, que releva para a aplicação das taxas de imposto previstas no art.º 10.º do mesmo diploma, conforme descrição e apuramento supra melhor efetuado.